



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02801/07

Interessado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Objeto: Licitação – Verificação de obras.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Construção de seis salas de aula. Verificação da obra. Irregularidade da Obra. Aplicação de Multa. Imputação de débito ao Gestor responsável.

PARECER Nº 01258/13

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 03/2007, na modalidade Concorrência, e ao contrato dela originado, levado a efeito pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, tendo como objeto a construção de seis salas de aula; lote I, Cumaru, município de Pedra Lavada; Lote II, Mamanguape, no município de São Sebastião de Lagos de Roça.

Através do Acórdão AC1 TC 1562/2008, fl. 1135, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou regular os termos aditivos da licitação em análise, retornando os autos à Unidade Técnica para acompanhamento do término da obra.

Em atendimento à determinação contida no Acórdão, a Auditoria exarou, às fls. 1137/1143, complementação de instrução versando sobre o andamento da obra. Em conclusão, expôs o seguinte:

- 1. Informa que as obras inspecionadas estão concluídas e em funcionamento;**
- 2. Aponta a irregularidade decorrente de excesso no montante de R\$ 19.124,76, relativo à quantitativos sobre medições feitas a maior, em serviços observados na inspeção realizada.**

Despacho do relator fl. 1144, determinando a citação do Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN à época, Sr. Vicente de Paulo Holanda Matos; e o Sr. Fernando Antonio Dias, que assinou aditivos de dilação de prazo do contrato e aditivo no valor de R\$ 36.594,12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02801/07

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se, às fls. 1145/1146, a notificação do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, que anexou defesa às fls. 1147/1154, e às fls. 1183/1188.

Citação do Sr. Fernando Antonio Dias às fls. 1157/1158, o qual anexou defesa às fls. 1161/1182.

Análise de defesa da Auditoria às fls. 1191/1192, mantendo a irregularidade do relatório anterior, ou seja, o pagamento em excesso no montante de R\$ 19.124,76, relativo à quantitativos sobre medições feitas a maior, em serviços observados na inspeção realizada.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A Auditoria, em seu último relatório de análise de defesa, fls. 1191/1192, concluiu pela persistência da irregularidade relativa ao pagamento em excesso no valor de R\$ 19.124,76, concernente aos quantitativos sobre medições feitas a maior, em serviços observados na inspeção realizada.

Ao analisar a defesa anexada pelos dois gestores citados nos autos, a Auditoria assim se manifestou:

“Afirma o defendente às fls. 1149:

‘No entanto, no sentido de colaboração para o esclarecimento do assunto em pauta, solicitei ao Engenheiro Fiscal da Obra a devida resposta. Tendo o mesmo feito a devida explicação, cujo conteúdo encontra-se em anexo.’

O engenheiro Luciano de Aguiar Barbosa Maia apresentou arrazoado técnico, fls. 1153/1154, onde constam as seguintes áreas de acordo com os blocos:

<i>Bloco Administrativo</i>	<i>- 90,57 m2;</i>
<i>Bloco Serviço</i>	<i>- 90,57 m2;</i>
<i>Bloco Pedagógico</i>	<i>- 433,96 m2;</i>
Total	- 615,10 m2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02801/07

Estas medidas apresentadas não conferem com as medidas obtidas na inspeção realizada em junho de 2013. Esta Auditoria, na vistoria realizada, constatou as seguintes dimensões:

<i>Bloco Administrativo</i>	<i>- 100,65 m2;</i>
<i>Bloco serviço</i>	<i>- 101,12 m2;</i>
<i>Bloco pedagógico</i>	<i>- 337,19 m2;</i>
Total	- 538,96 m2."

Conforme se depreende das informações colhidas pela Auditoria quando de sua inspeção *in loco* das obras, as medições fornecidas pelo defendente são muito diferentes das que a Auditoria realizou. A maior diferença está no bloco pedagógico, para o qual o defendente alega uma área de 433,96 m2, mas a Auditoria mediu apenas 337,19 m2.

Esta discrepância nas medidas implica que houve pagamento em excesso à obra, a qual teve uma área total de 538,96 m2 ao invés de 615,10 m2. Esta diferença gera a conclusão de que houve pagamento em excesso, sendo quantificado no valor de R\$ 19.124,76.

Desta forma, cabe imputação de débito ao Gestor responsável, tendo em vista que este não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, e este é um dos ônus do gestor público.

Com base nos argumentos acima expostos, este membro do Ministério Público entende que a obra deve ser julgada irregular, uma vez que dela veio o pagamento em excesso, gerando dano aos cofres públicos; além disto, deve ser imputado débito ao Gestor, relativo à este valor. Cabe, ainda, aplicação de multa ao Sr. Vicente de Paula Holanda, Gestor responsável.

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE da obra ora analisada;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Vicente de Paula Holanda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02801/07

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 19.124,76 (dezenove mil cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos.

É como opino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB